



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

AUTOR: JOSE FORTUNATI

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

**DESPACHO:**

17/01/96: APENSE-SE AO PL 112/95

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

AO ARQUIVO

31/JAN/96

**APENSADOS**


**REGIME DE TRAMITAÇÃO**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

**PRAZO/EMENDAS**

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em ___/___/___ Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em ___/___/___ Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em ___/___/___ Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em ___/___/___ Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em ___/___/___ Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em ___/___/___ Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em ___/___/___ Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em ___/___/___ Ass.:		

PROJETO DE LEI Nº

DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.430, DE 1996  
(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações".

(APENSE-SE AO PL N° 112/95)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDENTE

Sessão 17/01/96

Projeto de Lei, Nº 430 /1996.

(do Sr. José Fortunati)

## ORDINÁRIA

Altera a redação de dispositivo da Lei  
nº 4.117, de 1962, que "institui o Código  
Brasileiro de Telecomunicações".

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A alínea "e", do artigo 38 da Lei 4.117/62, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - .....

.....  
e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República, que terá a duração de 01 (uma) hora, onde 30 (trinta) minutos ficarão reservados para a divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional. O programa poderá ser retransmitido entre as 19:00 (dezenove) horas e as 22:00 (vinte e duas) horas de cada dia, exceto aos sábados, domingos e feriados."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

O Programa Oficial dos Poderes da República, conhecido como "A voz do Brasil", retransmitido por todas as emissoras de radiodifusão sonora do país desde 1938, vem cumprindo um importante papel democrático. Alcançando todo o território nacional, leva informações importantes dos Poderes Executivo e Legislativo a milhões de brasileiros.

As informações difundidas pela "Voz do Brasil" são importantes para retratar o debate político que se realiza em Brasília de forma ampla e plural e, portanto, trata-se de um valoroso instrumento para a manutenção do estado democrático.

No entanto, a rigidez da divulgação do programa, tolhe a livre opção do cidadão e não permite que horários outros sejam buscados para a oitiva do programa radiofônico.

Considerando-se a necessidade de manter a obrigatoriedade da difusão do programa "A voz do Brasil", pois caso contrário a sua divulgação certamente desapareceria em muitas regiões brasileiras, venho propor uma flexibilidade no horário da apresentação do mesmo, que permitirá ao ouvinte opções várias para que possa proceder a escuta do programa e, também, permitir que tenha opções diversas de programação radiofônica em qualquer horário do dia.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1996.

Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO V

*Dos Serviços de Telecomunicações*

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas, estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações;

O silêncio do poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da ata da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;